

<b>PROCESSO Nº</b>	<b>70750/2009</b>
<b>INTERESSADO</b>	<b>Prefeitura Municipal de Tangará da Serra</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>Contas Anuais de Gestão – Recurso Ordinário</b>
<b>RECORRENTE</b>	<b>Rosenilda Gragel Oliveira</b>
<b>RELATOR</b>	<b>Conselheiro Substituto LUIZ HENRIQUE LIMA</b>

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pela **Sra. Rosenilda Gragel Oliveira**, Secretária Municipal de Educação e Cultura, período de 01/01/2008 a 07/03/2008, em face do Acórdão nº 3.128/2009, que julgou irregulares as Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Tangará da Serra, exercício de 2008, com determinações legais e aplicação de multa (fls. 4.999/5.001-TCE).

No tocante à gestão da Recorrente, foi imputada a penalidade de multa no valor equivalente a 50 UPFs/MT, em razão das irregularidades verificadas nas Contas Anuais de Gestão, conforme se extrai de fls. 4.992/4.995-TCE.

Em suas razões, a Recorrente alegou que no dia 06/08/2009 apresentou sua defesa junto ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, momento em que justificou a irregularidade a ela imputada, bem como juntou documentos comprobatórios.

Alegou, ainda, que o Relatório Técnico de Defesa, ao analisar sua justificativa, manifestou-se no sentido de sanar a irregularidade a ela atribuída sob o fundamento de que *“...na fl. 4485 consta a NF comprovando a alegação. Quanto a data de emissão da nota verificou-se o encaminhamento na fl. 4485 TCE onde verifica a veracidade da alegação”*.

Portanto, requereu que fosse *“reconsiderada a decisão proferida (...) que*

*condenou a Requerente ao pagamento de 50 (cinquenta) UPFs/MT, visto que os motivos que deram causa a condenação foram sanados no prazo legal conforme Relatório Técnico de Defesa as fls. 101” e que fossem “aprovada as contas da Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Tangará da Serra-MT, exercício financeiro de 2008, período de 01/01/2008 a 07/03/2008 (...).”*

Em ato sequencial, o Conselheiro Presidente José Carlos Novelli exarou juízo de admissibilidade positivo e recebeu o presente Recurso Ordinário nos efeitos devolutivo e suspensivo, conforme os arts. 67 da Lei Complementar nº 269/07 e 270, inc. I, do Regimento Interno desta Corte de Contas (fls. 5.143/5.144-TCE).

Em Relatório Técnico, a Secretaria de Controle Externo concluiu pelo provimento parcial do recurso, especificamente no tocante ao afastamento da multa equivalente a 50 UPFs/MT aplicada à Sra. Rosenilda Gragel Oliveira (fls. 5.165/5.172-TCE).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 4.637/2012, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, opinou pelo conhecimento do Recurso Ordinário; por seu provimento parcial, somente para afastar a multa aplicada à Sra. Rosenilda Gragel Oliveira, no montante equivalente a 50 UPFs/MT; e pela manutenção das demais disposições constantes no *decisum* (fls. 5.173/5.178-TCE).

**É o relatório.**